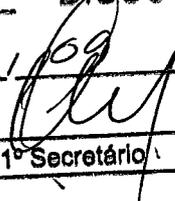
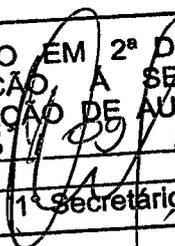


APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06/09/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13/09/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 755-P

Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 332, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CHARLES BENTO**, que dispõe sobre o uso de uniforme escolar padronizado nas escolas públicas estaduais de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 332, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre o uso de uniforme escolar padronizado nas escolas públicas estaduais de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos da rede pública estadual de ensino de Goiás, matriculados na educação infantil, ensino fundamental e no ensino médio, usarão vestuário uniforme, confeccionado segundo modelo oficial.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, as escolas cumprirão normas e padrões fixados pelo órgão responsável da educação do Estado.

§ 2º O uniforme escolar da rede estadual de ensino compreende obrigatoriamente calça ou equivalente, camisa ou equivalente, agasalho e calçado.

§ 3º É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de propaganda no uniforme escolar, sendo obrigatório o uso do brasão do Estado de Goiás.

§ 4º É facultativo o uso, pelos que ainda os têm, dos uniformes com a inscrição atual, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º Fixados os padrões do uniforme pelo órgão responsável da educação no Estado, os mesmos não poderão ser alterados antes de transcorridos 05 (cinco) anos.

Art. 3º O Governo do Estado, por meio do órgão responsável pelo ensino, fornecerá gratuitamente aos alunos de famílias comprovadamente carentes, 02 (dois) conjuntos completos de uniformes, no início do ano letivo.

Parágrafo único. A carência será atestada por meio de laudo socioeconômico elaborado por Assistente Social do Estado.

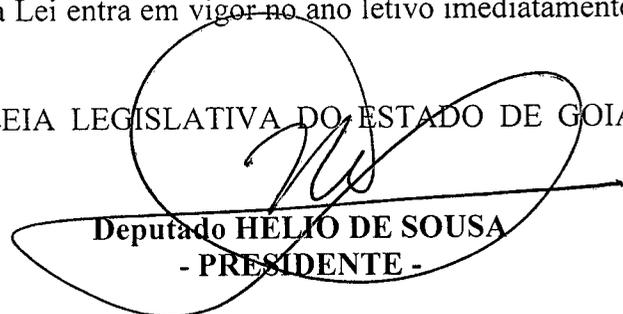
Art. 4º Em hipótese alguma será concedida exclusividade na confecção e comercialização dos uniformes escolares adotados.

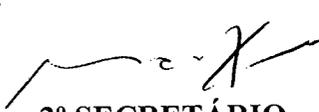
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, consoante previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ano letivo imediatamente posterior à data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2016.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -